



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05020/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público. Necessidade de esclarecimentos. Assinação de prazo à autoridade responsável, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00429 / 2012

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Natuba, homologado em 04 de julho de 2008, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 469/2007.

A Equipe Técnica de Instrução, em relatório de fls. 468/473; 506/507; 536/538; 608/609; 624/626, apontou a ocorrência de irregularidades que vem sendo corrigidas pelo Prefeito Municipal.

Em sua derradeira manifestação, fls. 635/636, a Auditoria apontou como irregularidades remanescentes:

AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS E A PONTUAÇÃO OBTIDA POR CADA CANDIDATO

Persiste a irregularidade, que, como se depreende do disposto no art. 3º, II, o da Resolução TC 103/98, a documentação reclamada diz respeito aos títulos apresentados e a pontuação obtida em cada um desses títulos pelos candidatos e não ao resultado final (fls. 542 a 568) com a pontuação total na prova de títulos obtida por cada candidato, como alegou o defendente.

AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS E/OU COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

Persiste em parte a irregularidade, quanto aos cargos de Supervisor Escolar (1º lugar), Odontólogo – PSF (1º e 4º lugares), Cozinheira (3º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2º e 4º lugares), tendo em vista que, ao contrário do que foi alegado pelo defendente, o Edital de Convocação 01/2009, às fls. 581 a 583, não está de acordo com o resultado final às fls. 542 a 568 para os cargos acima. Restou sanada, outrossim, quanto ao cargo de Médico – PSF, cuja candidata classificada em 1º lugar (Andrea Soares Cavalcanti) foi devidamente convocada (fls. 583).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela:

... necessidade de baixa de resolução pelo Tribunal de Contas, assinando prazo ao gestor, sob pena de aplicação de multa pessoal, para encaminhar cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º lugares), Cozinheira (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares).

Regularmente citado para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos, o gestor nada apresentou.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05020/09

Fl. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe que a 2ª Câmara conceda o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do Município de Natuba, Sr. Josevaldo Alves da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que encaminhe cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º lugares), Cozinheira (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05020/09, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do Município de Natuba, Sr. Josevaldo Alves da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que encaminhe cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º lugares), Cozinheira (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB